



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.014083/2019-26
REFERÊNCIA: Leilão nº 02/2020-ANTAQ
OBJETO: Arrendamento da área denominada STS14A, destinada à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, localizada dentro do porto organizado de Santos, no estado de São Paulo.
IMPUGNANTE: GABRIELA RICCIARDI CASERTA

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 02/2020-ANTAQ, cujo objetivo é o arrendamento da área denominada STS14A, destinada à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, localizada dentro do porto organizado de Santos, no estado de São Paulo.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado pela cidadã GABRIELA RICCIARDI CASERTA, conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório. Importante ressaltar que a impugnante protocolou no sistema de Leilão da ANTAQ dois pedidos de igual teor (SEI 1117819 e 1117821) e essa Decisão tratará, por óbvio, dos dois pedidos.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. A peticionária insurge-se contra o edital, atacando a exigência disponível no item 19.10.5, transcrito a seguir:

19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do São Paulo e a Fazenda do Município de Santos-SP com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados.

4. Segundo ainda a requerente, "*tal exigência é ilegal*" e a ANTAQ não a fez em outros editais anteriores.

DA ANÁLISE TÉCNICA

5. Superada a introdução, passo à análise técnica dos argumento e requerimento formulado pela impugnante.

6. Pois bem, de fato o primeiro Edital a preverem tal exigência foi nos Leilões 01/2020 (STS14) e 02/2020 (STS14A).

7. A exigência foi incluída por recomendação ao Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA e Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura no Parecer n. 00001/2020/PFANTAQ/PGF/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU quando analisaram as minutas de Edital e Contrato das áreas a serem licitadas no Porto do Itaqui. A recomendação então também foi incluída no Edital das áreas STS14 e STS14A, pois como de praxe, todas as recomendações de caráter geral, acatadas pela Comissão de Licitação, são incorporadas nos documentos subsequentes.

8. A setoriais jurídicas fundamentam sua recomendação na Inteligência do art. 127, II, do CTN (Lei 5.172/66), e de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, na aplicação do art.

29, do III, da Lei 8.666/93 (RESP 200602447804, 1ª T, DJ de 16.04.2007; RESP 200600011565, 1ª T, DJ de 19.11.2007; e ROMS 201001239261, 2ª T, DJE de 14.09.2011).

RESP 200602447804, 1ª T, DJ de 16.04.2007

"EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal.

II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (data do julgamento)."

RESP 200600011565, 1ª T, DJ de 19.11.2007

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Preparo de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando, em síntese, afastar exigência prevista no edital de licitação – Concorrência Pública 01/2002, destinada à aquisição de cimento asfáltico de petróleo – concernente à regularidade fiscal imobiliária da filial perante a municipalidade, sob o argumento de que a Lei 8.666/93 somente exige a respectiva certidão do domicílio ou sede da empresa.

2. A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93.

3. "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal" (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)."

9. Por fim, tal exigência guarda relação com o quesito para a autorização de terminais de uso privado - TUP, mantendo a isonomia na regulação nos dois tipos de exploração portuária. A Resolução Normativa nº 20-ANTAQ no seu art. 4º, XI, traz a mesma previsão para autorização de TUP, vejamos:

Art. 4º A documentação consistirá em:

XI - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando aplicável, da localidade de implantação da instalação portuária;

DA DECISÃO

10. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da Antaq - CPLA decide por conhecer do pedido de impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência prevista no item 19.10.5 do Edital.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 21/08/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1120269** e o código CRC **270A7C58**.